



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 647, DE 2021

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Estabelece prazo máximo para a restituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, enquanto reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Estabelece prazo máximo para a restituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, enquanto reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo máximo para a restituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, enquanto reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato normativo que o suceda.

Art. 2º Enquanto reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública, a Secretaria da Receita Federal do Brasil restituirá ao contribuinte no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o saldo em seu favor apurado na:

I - Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. O prazo máximo de que trata o **caput** deste artigo será contado a partir da data de entrega da DAA ou ECF, podendo ser estendido em até 30 (trinta) dias em caso de descumprimento pelo contribuinte do prazo fixado pela legislação para a entrega.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se às restituições de IRPF, IRPJ e CSLL relativas aos fatos geradores que componham o período de apuração compreendido na DAA ou ECF cuja entrega seja exigida no período



* C D 2 1 1 4 0 6 3 8 2 0 0 *

abrangido pelo art. 4º desta Lei, não se lhes aplicando o disposto no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação até a cessação do reconhecimento de estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A eclosão da pandemia da Covid-19 e o isolamento social necessário para conter seus efeitos exigirão a adoção de medidas vigorosas no sentido da preservação do poder de compra dos cidadãos e da liquidez das empresas nacionais.

Nesse sentido, várias ações assistenciais de emergência vêm sendo anunciadas, tais como a antecipação de décimo-terceiro para beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de auxílio a trabalhadores informais e o fortalecimento dos programas Bolsa-Família e Benefício de Prestação Continuada.

O presente projeto de lei (PL) junta-se a esse rol. Seu objetivo é fixar o prazo máximo para restituição do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em 60 dias, contados da data da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF) em que foi apurado saldo a favor do contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, respectivamente. O prazo é ampliado para 90 dias, se o contribuinte não conseguir entregar sua DAA ou ECF até a data-limite fixada na legislação.

A devolução célere do valor do IR e da CSLL, que pertence ao contribuinte, frise-se, auxiliará na mitigação dos efeitos econômicos nefastos provocados pelo Coronavírus, motivo pelo qual peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Altineu Côrtes



* C 0 2 1 1 4 0 6 3 8 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

I - (*Revogado pela Lei 12.844, de 19/7/2013*);

II - (*Revogado pela Lei 12.844, de 19/7/2013*)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

FIM DO DOCUMENTO
